



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 601.207 - RS (2014/0271963-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : DARCI OLIVESKI
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO E OUTRO(S) - RS033559
IMILIA DE SOUZA - RS036024
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA
ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO
MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a *"interposição de pedido de reconsideração é manifestamente incabível contra decisão emanada de órgão colegiado, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal"* (AgInt no AgInt no AREsp 918.299/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017.).

Pedido de reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo.

Brasília (DF), 21 de março de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 601.207 - RS (2014/0271963-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : DARCI OLIVESKI
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO E OUTRO(S) - RS033559
IMILIA DE SOUZA - RS036024
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de pedido de reconsideração interposto por DARCI OLIVESKI contra acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo interno nos termos da seguinte ementa (fl. 697, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA JULGADA EM REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM PARA ESPECIAL. TRABALHO PRESTADO EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/1995. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 943/STF.

1. O Supremo Tribunal Federal proferiu entendimento no sentido de que a existência de precedente firmado pelo Plenário daquela Corte autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente do trânsito em julgado do paradigma.

2. Possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei n. 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação. Inexistência de repercussão geral - Tema 943/STF.

Agravo interno improvido".

Aduz a parte agravante a necessidade do sobrestamento deste processo, uma vez que o Tema 943/STF ainda está pendente o julgamento dos embargos de declaração.

Sem manifestação da parte agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 601.207 - RS (2014/0271963-7)**

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a *"interposição de pedido de reconsideração é manifestamente incabível contra decisão emanada de órgão colegiado, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal"* (AgInt no AgInt no AREsp 918.299/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017.).

Pedido de reconsideração não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O presente recurso não merece conhecimento.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a *"interposição de pedido de reconsideração é manifestamente incabível contra decisão emanada de órgão colegiado, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal"* (AgInt no AgInt no AREsp 918.299/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017.).

Eis a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICABILIDADE.

1. *A interposição de pedido de reconsideração é manifestamente incabível contra decisão emanada de órgão colegiado, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*

2. *Agrado interno não conhecido"* (AgInt no AgInt no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

918.299/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017.).

No mesmo sentido:

"PROCESSO PENAL. RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INCABÍVEL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de decisão proferida por órgão colegiado - Quinta Turma desta eg. Corte Superior -, incabível a interposição de pedido de reconsideração, diante da ausência de previsão legal.

Precedentes.

2. Pedido de reconsideração não conhecido" (RCD no AgRg no AREsp 839.318/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016.);

"RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é incabível o pedido de reconsideração contra decisão proferida pela colegiado.

Precedentes: RCD no AgRg no AREsp 648.762/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016; RCD nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1534294/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016; RCD nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 505.317/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 11/02/2016; RCD no AgRg no AREsp 739.508/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016.

2. Pedido de reconsideração não conhecido" (RCD no AgRg no AREsp 769.490/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 28/4/2016.).

Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração e determino que seja certificado o trânsito em julgado, independentemente do decurso de prazo ou da interposição de eventual recurso.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0271963-7 **RCD no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 601.207 / RS**

Números Origem: 00038079220118210095 00107564120134049999 09511100020794 107564120134049999
11100020794 38079220118210095 9511100020794

PAUTA: 21/03/2018

JULGADO: 21/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator RCD no AgInt no RE nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : DARCI OLIVESKI
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO E OUTRO(S) - RS033559
IMILIA DE SOUZA - RS036024

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : DARCI OLIVESKI
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO E OUTRO(S) - RS033559
IMILIA DE SOUZA - RS036024
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Napoleão Nunes Maia Filho e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Raul Araújo.